



Tribunal de Contas do Estado do Pará

ACÓRDÃO N.º 58.041

(Processo n.º 2011/51642-0)

Assunto: RECURSO DE REVISÃO.

Recorrente: IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, ex-Prefeito Municipal de Colares.

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 44.446, de 13/01/2009.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

EMENTA:

RECURSO DE REVISÃO. ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1- Provimento negado;

2- Manutenção integral da decisão recorrida.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES:

Processo n.º 2011/51642-0

Tratam os autos de Pedido de Revisão sobre o Acórdão prolatado nos autos da Tomada de Contas Especial n.º 2007/75091-6 Convênio n.º 119/2006, celebrado entre a Prefeitura de Colares e a Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças, cuja responsabilidade é atribuída ao senhor Ivanito Monteiro Gonçalves, ex-Prefeito do município.

O valor do Convênio foi estipulado em R\$77.000,00, sendo R\$70.000,00 decorrentes de verba estadual e R\$ 7.000,00 de contrapartida do município, com a finalidade de construir “03 Pontes em Madeira de Lei sobre os Rios São Pedro, Tupinambá e Candeuba”. O repasse da verba estadual está comprovado nas fls. 37/38.

O DCE, através da 6ª Controladoria, em Relatório Técnico acostado à fl. 39, apontou, no subitem 2.4, que no Laudo de Execução Física encaminhado pela Secretaria conveniente foi concluído que “os serviços executados correspondem a 80,50% do total previsto no plano de aplicação do convênio”.

Contudo, como a ausência da prestação de contas não permitiu analisar o nexo de causalidade entre a utilização dos recursos públicos e a execução do objeto do convênio, opinou pela declaração de débito do senhor Ivanito Gonçalves para com a fazenda pública no valor de R\$70.000,00, acrescido dos demais consectários, bem como pela aplicação das multas regimentais.

O interessado, citado à fl. 43, não apresentou defesa.

Em sequência, o Ministério Público ratificou o parecer da controladoria (fl. 46).

Na data de 13/01/2009 foi prolatado o Acórdão (fls. 52/53), em que as



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

contas do ex-gestor foram declaradas irregulares, com a declaração de débito do valor de R\$70.000,00 e multa de 10% correspondente ao dano ao erário, bem como multa de R\$400,00 pela ausência da prestação de contas.

Posteriormente, em 06/06/2011, o interessado protocolou Pedido de Revisão (fls. 01/120), sob o nº 2011/51642-0, sendo recebido como Recurso de Revisão em 13/06/2011 (fl. 124).

A 6ª Controladoria solicitou à Secretaria conveniente a realização de nova vistoria (fls. 127/128), bem como expediu Ofício às Secretarias de Finanças de Belém e de Ananindeua para que informassem acerca da regularidade das Notas Fiscais juntadas pelo recorrente (fl. 131).

Em resposta à solicitação foi informado pelo departamento competente da Prefeitura de Belém que os documentos fiscais nº 0238, 0242 e 0326 identificados nos autos não são autênticos (fl. 132). A Secretaria de Ananindeua informou que as Notas Fiscais nº 0242 e 0249 não tiveram a impressão autorizada, sendo inidôneas (fl. 135).

Em retorno ao Departamento de Controle Externo, o mesmo emitiu manifestação no sentido de que, diante de os documentos fiscais apresentados não possuírem validade legal, os mesmos não podem ser considerados como provas para a regularidade das contas (fls. 138/139). Desta feita, opinou pela manutenção do Acórdão prolatado nos autos.

O Ministério Público, nos mesmos fundamentos do Departamento de Controle Externo, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revisão e pelo não provimento, bem como informou o encaminhamento da matéria ao Ministério Público Estadual (fls. 142/148).

Ainda, requereu a aplicação de multa de litigância de má-fé ao ex-gestor no patamar de 10% sobre o valor do convênio e a declaração de inabilitação do interessado para exercer cargo em comissão ou função de confiança, tendo em vista as supostas ações de improbidade identificados nos autos.

Oportunizada a Citação no endereço identificado pelo recorrente, a mesma não logrou êxito, motivo pelo qual foi procedida via edital, sendo certificado o decurso *in albis* do prazo (fl. 177).

É o Relatório.

### VOTO:

Verifico que em sede de Recurso de Revisão não foram apresentados documentos idôneos que configuram a devida aplicação dos valores recebidos a título do convênio identificados nos autos. Por esse motivo entendo pela manutenção do Acórdão que declarou as contas irregulares, com a condenação do senhor Ivanito Gonçalves a restituir o valor de R\$70.000,00, atualizado a partir de 14/09/2006, bem como pela manutenção da multa de R\$400,00 pela instauração da tomada de contas e de R\$7.000,00 pelo dano ao erário.

Sobre o pedido de aplicação de multa por litigância de má-fé, diante da juntada de documentos apontados como inidôneos pelas Secretarias de Finanças, verifico que o patamar de 2% sobre o valor do convênio encontra-se razoável,



## Tribunal de Contas do Estado do Pará

correspondente a R\$1.400,00.

Com relação ao requerimento de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, verifico que, por se tratar de análise de atos de improbidade e da apuração dos elementos subjetivos (dolo ou culpa do recorrente), tal matéria necessitaria ser apurada mediante dilação probatória em ação civil pública. No caso, como o Ministério Público Estadual já foi comunicado dos fatos, cabe ao mesmo, se assim entender, ajuizar a referida demanda.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso III, da Lei Complementar nº. 081, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. IVANITO MONTEIRO GONÇALVES, CPF:023.834.622-68, ex-Prefeito Municipal de Colares, porém, negar-lhe provimento, para manter o Acórdão recorrido em todos os seus termos, aplicando-lhe, ainda, multa de R\$1.400,00 (hum mil e quatrocentos reais) pela litigância de má-fé.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 25 de setembro de 2018.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA  
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS  
ODILON INÁCIO TEIXEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas: Guilherme da Costa Sperry  
MRF/0100450